



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307010

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1083292-51.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ADRIANO LUIS DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado NUBANK S/A (NU PAGAMENTOS S.A.).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1083292-51.2023.8.26.0100

Apelante: Adriano Luis do Nascimento

Apelado: Nubank S/A (Nu Pagamentos S.a.)

Comarca: São Paulo - 22ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Giovanna Prajante Bertolino

Voto nº 2641

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, condenando a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, observada a gratuidade concedida. A parte autora alega desconhecer os débitos que ensejaram a negativação de seu nome e pleiteia a declaração de inexistência dos débitos e indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

A questão em discussão consiste em verificar a legitimidade dos débitos que ensejaram a negativação do nome do autor e a existência de dano moral decorrente dessa negativação.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

Os contratos bancários estão submetidos ao Código de Defesa do Consumidor. A requerida demonstrou a contratação e utilização do cartão de crédito pelo autor, ônus que lhe cabia. O autor não impugnou especificamente os documentos apresentados pelo réu, nem comprovou o pagamento das faturas negativadas. A cobrança é regular e não cabe indenização por dano moral.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A demonstração da contratação e utilização do cartão de crédito pelo autor legitima a cobrança e a negativação. 2. Ausente prova de quitação, não há dano moral.

Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 487, I; art. 373, II; art. 85, § 11º; art. 1.026, § 2º. Código de Defesa do Consumidor, art. 3º, § 2º. Código Civil, art. 320.

Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1113273-28.2023.8.26.0100, Rel. Mara Trippo Kimura, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III, j. 30/10/2024. TJSP, Apelação Cível 1007143-39.2024.8.26.0048, Rel. Fernão Borba Franco, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 24/01/2025.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença proferida às fls. 198/201, que, julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Ainda, condenou a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixou em 10% do valor da causa, observada a gratuidade concedida.

Irresignado, em apelação (fls. 204/214) argumenta que o banco não comprovou a existência do débito, limitando-se a apresentar telas sistêmicas unilaterais, sem documentos que comprovem a contratação e utilização do cartão de crédito em questão. Requer a declaração de inexistência do débito e a condenação do banco ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00, além da correção monetária e juros de mora, argumentando que a negativação indevida configura dano moral *in re ipsa*.

Recurso tempestivo e isento de preparo em razão da gratuidade concedida (fl. 26).

Contrarrazões vieram à fls. 218/236.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Primeiramente, rejeito as preliminares apresentadas pela apelada nas contrarrazões recursais. Afasto a tese de inovação recursal (fls. 221), visto que o pedido de danos morais foi apresentado na fase de conhecimento em petição inicial (fls. 07). Ainda, não se verifica a hipótese de inadmissibilidade do recurso, uma vez que, nas razões recursais, constata-se que houve uma impugnação específica e suficiente da r. sentença. Portanto, não há que se falar em violação ao princípio da dialeticidade. Por fim, a impugnação ao benefício da justiça gratuita apresentada, deve ser rejeitada, uma vez que a parte requerida/apelada fez isso de maneira genérica e não apresentou evidências nos autos que possam modificar a decisão do respeitável juízo de primeira instância ao conceder o benefício. Na ausência de

provas em contrário apresentadas pela requerida, não foi demonstrada uma situação financeira incompatível com a alegada hipossuficiência de recursos. Assim, deve ser mantido o benefício da gratuidade judiciária ao autor.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, contudo, o recurso não merece provimento.

Trata-se de uma ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais e tutela de urgência, proposta por Adriano Luis Do Nascimento contra Nubank Instituição De Pagamento – Nu Pagamentos S.A. Narra que foi surpreendido pela inclusão de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Afirmou desconhecer os débitos registrados em seu nome, supostamente decorrentes de empréstimos pessoais. Embora mantenha uma conta junto à instituição financeira ré, limitou-se a solicitar um cartão de débito. Portanto, pleiteou a declaração de inexistência dos débitos no valor de R\$ 239,12, datado de 22/11/2022, e no valor de R\$ 275,08, datado de 13/10/2022, além da condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Devidamente citado, o banco réu contestou o feito às fls. 32/58, argumentou que o autor possui uma conta na instituição financeira e, em 26/03/2021, solicitou a abertura de uma conta digital. Nessa ocasião, foi observado um protocolo de segurança que incluiu o envio de uma selfie e fotos do documento original, além da apresentação dos termos e condições contratuais. Afirmou que um cartão de crédito solicitado pelo autor foi entregue no endereço por ele fornecido em 16/02/2022. Explicou que a ativação dos cartões é realizada exclusivamente por meio de um aplicativo instalado em um aparelho celular smartphone previamente habilitado, mediante a captura e envio de uma fotografia em tempo real. Sustentou que o autor utilizou o cartão de crédito fornecido pela ré, mas deixou de pagar as faturas a partir de outubro de 2022, o que justificou a inclusão do seu nome em órgão de proteção ao crédito. Assim, defendeu que os débitos são legítimos e que a inscrição do autor em órgão de proteção ao crédito é regular.

Réplica às fls. 178/188.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, sobreveio a r. sentença de improcedência nos termos já relatados.

Pois bem.

Primeiramente, esclarece-se que os contratos bancários estão submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme preconiza o artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.078/90, e Súmula no. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Negada a operação pela autora, cumpria à requerida a demonstração da contratação na forma do artigo 373, II, CPC, ônus que satisfaz de forma plenamente satisfatória.

O autor alega que desconhece o débito que ensejou a negatificação de seu nome pelo banco requerido, conforme documento às fls. 20/21.

O banco requerido, por sua vez, alega que a dívida decorre de uma fatura de cartão de crédito, originalmente no valor de R\$ 199,93, com vencimento em 13/10/2022, que permanece sem pagamento até o momento. Uma cópia dessa fatura foi anexada aos autos, detalhando gastos em datas e valores variados (fl. 126). Como bem apontado pelo juízo *a quo* que as despesas indicadas na fatura se referem a estabelecimentos comerciais situados na cidade de residência do autor, incluindo Votuporanga (SP), como Amigão Supermercados, Só Sucos, Mini Mercado e Açougue Colinas, Sorveteria Skimo, entre outros. Isso reforça a plausibilidade da afirmativa de que o cartão de crédito foi de fato entregue na residência do autor (fl. 43) e utilizado por ele.

Em suma, caberia ao autor impugnar especificamente os documentos apresentados pelo réu, ou comprovar o pagamento das faturas negativadas, o que não ocorreu no caso concreto. Conclui-se, portanto, pela regularidade da cobrança.

Nessa linha, a origem da dívida foi demonstrada, faltando a prova do pagamento do débito, ônus do requerente (art. 320, CC). Não havendo, o apontamento pela requerida é mero exercício regular de direito e, assim, não houve



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dano moral.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. Contrato bancário. Declaratória de inexistência de relação contratual. Sentença de improcedência. Cartão de crédito. Plástico entregue em endereço cadastrado. Fatura demonstrando uso do plástico. Origem da dívida demonstrada. Falta de prova do pagamento. Apontamento que configura exercício regular de direito. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1113273-28.2023.8.26.0100; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024).

Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Apelo da autora alegando desconhecimento da origem da dívida e insuficiência dos documentos apresentados pela ré. Comprovação da regularidade da contratação e do uso do cartão de crédito. Documentos e registros demonstram adesão válida, sem necessidade de contrato físico assinado. Inexistência de vício no consentimento ou coação. Débito legítimo, sem quitação comprovada. Danos morais não configurados. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1007143-39.2024.8.26.0048; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Atibaia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/01/2025; Data de Registro: 24/01/2025).

Desse modo, ausente prova da quitação, legítima a inclusão dos dados da autora nos cadastros de proteção ao crédito e descabido o pleito de inexigibilidade do débito e condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral.

Portanto, por essas razões, é apropriado manter a respeitável sentença nos termos em que foi proferida.

Pelo que, diante de tais circunstâncias, voto pelo **DESPROVIMENTO** ao recurso. Diante do decidido, majoro os honorários de sucumbência devidos para 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 11º, do Código de Processo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Civil, ressalvada a gratuidade concedida na origem.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

RUI PORTO DIAS

Relator